



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307027

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1522591-71.2023.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes EVERTON FELIPE FERREIRA PAES e LUÍS FELIPE BISPO PINTO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 28 de março de 2025.

WALDIR CALCIOLARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 099

Apelação Criminal nº 1522591-71.2023.8.26.0228

Juízo de Origem: 20ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo

Magistrado: Dr. Richard Francisco Chequini

Apelantes: LUIS FELIPE BISPO PINTO

EVERTON FELIPE FERREIRA PAES

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal. Receptação Dolosa. Artigo 180, “caput”, do Código Penal. Pretendida absolvição por insuficiência de provas e, alternativamente, a desclassificação para a modalidade culposa. Impossibilidade. Materialidade e autoria suficientemente comprovadas por prova documental e oral colhida durante a instrução criminal. Posse dos aparelhos celulares produto de ilícito incontroversa. Ausência de comprovação de que os apelantes tenham adquiridos ou recebido de modo lícito os telefones celulares que eram produto de crimes antecedentes. Desproporção entre os valores que, em tese, teriam sido pagos e o preço de cada bem, evidenciando a origem espúria dos eletrônicos. Tipicidade e dolo da conduta que afasta a pretensa desclassificação para a forma culposa. Condenação confirmada. Dosimetria penal e regime de início de cumprimento de pena inalterados. Insuficiência de mera imposição de multa isolada. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade. Sentença mantida na íntegra. Recurso defensivo não provido.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por **LUIS FELIPE BISPO PINTO** e **EVERTON FELIPE FERREIRA PAES** contra a r. sentença de fls. 262/266, que julgou procedente a ação penal e os condenou como incurso nas penas do artigo 180, “caput”, do Código Penal, ao cumprimento de 01 (um) ano de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 10 (onze) dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por prestação de serviços à comunidade pelo prazo de duração da pena corporal.

Inconformados, os sentenciados recorreram pretendendo a absolvição por insuficiência probatória. Alternativamente, postularam a desclassificação para a modalidade culposa e, subsidiariamente, a substituição da pena privativa de liberdade exclusivamente por pena de multa (fls. 275/280).

O recurso foi contrarrazoado, manifestando-se o Ministério Público pelo não provimento do apelo (fls. 286/294).

Igualmente, o parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça é pelo não provimento do recurso (fls. 308/319).

É o relatório. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conhece-se do presente recurso de apelação.

Apreciado o mérito da irresignação, temos que o recurso não comporta provimento, devendo a r. sentença ser mantida na íntegra.

Extrai-se dos autos que, entre os dias 07 de maio e 29 de julho de 2023, em local incerto, mas nessa cidade e Comarca de São Paulo - SP, LUIS FELIPE adquiriu e recebeu, em proveito próprio, o aparelho telefone Xiaomi, IMEI 869168069030885, sabendo ser produto de crime de furto, pertencente à vítima Danilo Alves do Espírito Santo.

Consta ainda que, entre os dias 31 de maio e 29 de julho de 2023, em local incerto, mas nessa cidade e Comarca de São Paulo - SP, EVERTON FELIPE adquiriu e recebeu, em proveito próprio, o aparelho telefone Samsung, IMEI 35078434-5157452, sabendo ser produto de crime de furto, pertencente à vítima Mônica Azevedo dos Santos Lima.

A materialidade restou demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01/05), boletins de ocorrência (fls. 22/25, 58/60 e 61/62), auto de exibição e apreensão (fls. 31/32), bem como pela prova oral produzida.

A autoria, do mesmo modo, é certa, assim como o dolo inerente às condutas.

O réu Everton Felipe Ferreira Paes, interrogado em solo policial, disse que adquiriu o celular Samsung na feira “do rolo”, há cerca de três meses, no Dionísio, no bairro Pantanal, pelo valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pago em dinheiro (fls. 11).

O réu Luis Felipe Bispo Pinto, em seu interrogatório na Unidade Policial, alegou que comprou o celular XIAOMI de um “noia” em Jurubatuba, zona sul de São Paulo, não se recordando a data, pagando o montante de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) em espécie, não sabendo informar “quem era o vendedor” (fls. 13).

Favorecidos com liberdade provisória, os apelantes optaram pela revelia, deixando de comparecer ao interrogatório judicial (fls. 259/261).

Em juízo, as vítimas Mônica Azevedo dos Santos Lima e Danilo Alves do Espírito Santo confirmaram que seus telefones celulares foram subtraídos.

A testemunha Fernando Aparecido de Andrade Júnior, policial militar, relatou que sua equipe realizava patrulhamento de rotina pelo local e, ao se aproximarem de um veículo VW/Parati, perceberam nervosismo “por parte dos passageiros, que eram três”. Assim, decidiram realizar abordagem. Deram ordem de parada, que foi descumprida com avanço do sinal vermelho. Na revista, verificaram que cada um dos acusados portava um aparelho celular, produtos de furtos anteriores.

Pois bem, quanto à validade do depoimento das testemunhas policiais, confira-se o seguinte julgado desta Colenda 11ª Câmara Criminal:

"É preciso ter em mente que os policiais não conheciam o réu e não teriam motivos para gratuitamente imputar a prática de tão grave crime a uma pessoa que eventualmente soubessem ser inocente. Às suas palavras deve ser dado o mesmo tratamento reservado para os depoimentos prestados por outras testemunhas. Valem pela firmeza, coerência e harmonia que revelam, atributos que se fizeram presentes no caso concreto. Diminuir o valor das palavras dos agentes públicos, só por essa condição, seria desprezar o próprio trabalho para o qual foram incumbidos de desempenhar. Se discrepâncias há, elas dizem respeito a aspectos periféricos, secundários, que não interferem no desfecho da ação penal."
(TJSP; Apelação Criminal 1510629-87.2023.8.26.060; Relator (a): Xavier de Souza; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Comarca de Sumaré; Data do Julgamento: 17/02/2025).

Prevalece a credibilidade da palavra dos policiais, além de que os elementos de convicção coligidos, deixam explícito que as versões exculpatórias dos réus na fase inquisitiva restaram isoladas.

Com efeito, no delito de receptação, crime cometido às ocultas, em regra a aferição do dolo e a demonstração da prévia ciência da espúria origem do bem, não podem ser feitas de maneira direta ou positiva, mesmo porque não é possível perscrutar-se o foro íntimo do agente. Mas a comprovação de que o receptador sabia da ilícita procedência da “res”, pode ser deduzida de sua índole, do seu modus operandi, do teor da justificativa apresentada e das demais circunstâncias que envolvem a infração.

Assim, em tema de delito patrimonial, em particular no caso da receptação dolosa, a posse injustificada de bem produto de crime, enseja daquele com quem a “res” foi encontrada, demonstração estreme de havê-la recebido por modo lícito, invertendo-se o ônus da prova, mesmo porque a prova de uma alegação que retira a tipicidade de um fato reputado como crime, deve necessariamente incumbir de maneira inequívoca a quem a fizer, conforme o artigo 156, do Código de Processo Penal.

Neste sentido: ***“Em tema de delito patrimonial, a apreensão da coisa subtraída em poder do réu gera presunção de sua responsabilidade e, invertendo o ônus da prova, impõe-lhe justificativa inequívoca. A justificativa dúbia e inverossímil transmuda a presunção em certeza e autoriza o desate condenatório”*** (TACRIM-SP – AC – Rel. Passos de Freitas – BMJ 91/6 e RDJ 18/66).

Segundo PIERANGELI: ***“Como a culpa se caracteriza por um dever de cuidado objetivo e subjetivo, na receptação culposa o adquirente descumpre tal dever, negligenciando, isto é, nas circunstâncias omite-se das cautelas devidas na verificação da origem da coisa que adquire ou recebe”*** (Manual de Direito Penal Brasileiro: Parte Especial 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais 2005 p. 621).

No caso dos autos, as ilegítimas posses dos celulares, objetos de crimes antecedentes, não foram justificadas a contento e a evidência do dolo emerge das várias circunstâncias em que os receptadores foram flagrados, restando incontroverso que sabiam sim da ilícita origem dos bens apreendidos em seu poder.

Ora, a desproporção entre os valores pelos quais teriam sido adquiridos os celulares, ou seja, R\$ 350,00 (Xiaomi) e R\$ 500,00 (Samsung), em face dos preços de mercado desses eletrônicos: entre R\$ 1.872,00 a R\$ 2.099 e R\$ 1.179,00 a R\$ 1.399,00, respectivamente (fls. 95/96), sem qualquer nota fiscal, de indivíduos desconhecidos, efetuando o pagamento em dinheiro, evidenciam, de forma inequívoca, o dolo dos apelantes.

E nem se alegue o desconhecimento da origem espúria dos aparelhos pela dificuldade em consultar os IMEIs dos celulares, posto que as avenças poderiam ser provadas por um recibo ou qualquer outro documento no qual constasse a identificação dos supostos vendedores, como um comprovante de operação bancária.

Em suma, evidenciado o dolo, não há se falar em desclassificação para receptação culposa, nos termos do § 3º, do artigo 180, do Código Penal.

Incabível, outrossim, a modalidade privilegiada e a imposição de multa isolada, posto que a medida se mostra insuficiente e socialmente não recomendável.

Nesse contexto, os elementos amealhados aos autos comprometem os acusados, levando certeza quanto à materialidade delitiva e à autoria do crime tipificado no artigo 180, “caput”, do Código Penal, descabendo a pretendida absolvição, por quaisquer dos fundamentos legais, pelo que se mostra escorreito o édito condenatório.

A dosimetria penal deve ser mantida.

Para o réu Everton: na primeira fase, a pena-base foi fixada no piso, ou seja, 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa no valor mínimo.

Na segunda fase: inobstante a atenuante da menoridade relativa do réu, nos termos da Súmula 231, do C. Superior Tribunal de Justiça, a reprimenda permanece inalterada.

Na terceira fase: ausentes outras circunstâncias modificativas, tornou-se definitiva a pena de 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa no valor mínimo.

Para o réu Luis Felipe: na primeira fase: a pena foi arbitrada no piso, isto é, 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa no valor mínimo.

Na segunda e terceira fases: ausentes outras causas modificativas, resultou definitiva a pena de 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa no valor mínimo.

A sanção corporal foi substituída por restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, o que se mostrou proporcional e adequado, não cabendo alteração.

Em caso de reconversão, foi previsto o regime inicial aberto, o mais favorável.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo e mantenho na íntegra a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos, como medida exata da aplicação da lei à hipótese dos autos.

WALDIR CALCIOLARI
Relator